



Número: **0600708-50.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **10/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600776-26.2020.6.16.0153**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600708-50.2020.6.16.0000**

impetrado por Rodrigo Rossoni em face da decisão proferida pelo Exmo. Dr. Luís Mauro Lindemeyer Eche, do Juízo da 153ª Zona Eleitoral de União da Vitória/PR, tendo como interessada a coligação União, Respeito e Liberdade que, deferiu os pedidos antecipatórios para: a) seja o representado imediatamente notificado para recolher, no prazo de 48hs, todos as 6.000 propagandas impressas impugnadas caso já distribuída, ou suspender imediatamente sua divulgação; a1) Caso não haja o recolhimento da propaganda impressa já distribuída, fixou multa diária de R\$ 500,00 por dia de atraso; caso haja a distribuição de propaganda após a notificação da presente decisão, arbitrou multa de R\$ 30.000,00 por descumprimento da ordem judicial; b) ainda, determinou que o representado providencie, no prazo de 2hs, a retirada das duas propagandas de áudio-vídeo impugnadas na presente representação de todas as mídias sociais e de qualquer outro meio de divulgação para onde tenham sido encaminhadas, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por hora de permanência e, em caso de nova publicação/divulgação, arbitrou multa de R\$ 30.000,00 por cada postagem, nos autos de Representação nº 0600776-26.2020.6.16.0153, ajuizado pela coligação União, Respeito e Liberdade em face de Rodrigo Rossoni, alegando que, no dia 22/10/20 foi divulgada pela Rádio Difusora Colmeia uma pesquisa nº PR-01494/2020 (data de registro: 16/10/20 - data de divulgação: 22/10/20), para os cargos de prefeito e vereador, no município de Bituruna/PR, contratada pela Radio Difusora Colmeia de Porto União Ltda. Aduz que os resultados da pesquisa foram amplamente divulgados, inclusive pela coligação Bituruna em Boas Mãos. Afirma que, mesmo passado o timing da publicação da referida pesquisa e ter transcorrido quase 3 semanas da coleta dos dados, no dia 7/11/20, Rodrigo Rossoni fez novas postagens nas suas redes sociais, afirmindo "que satisfação tremenda, acabei de receber a notícia que levando em consideração os votos válidos, a pesquisa apareceu o meu nome em 72% dos votos válidos, é muita coisa", bem como foram impressos materiais gráficos. Descrição: "Pesquisa votos válidos para prefeito de Bituruna Pesquisa Eleitoral Rádio Colmeia/Radar Rodrigo Rossoni 72,7% Rodrigo Marcante 23,7% Santos Olegário 3,6%". (Requer: - deferimento liminar da segurança para suspender o ato coator, consistente a determinação de recolher, no prazo de 48hs, todos as 6.000 propagandas impressas impugnadas caso já distribuída, além da penalização no sentido de que Caso não haja o recolhimento da propaganda impressa já distribuída, fico multa diária de R\$ 500,00 por dia de atraso; - com relação ao mérito, seja concedida a segurança, de modo a reconhecer o direito líquido e certo do autor que está sujeito à ordem ilegal, eis que impõe providencia impossível de ser cumprida, nos termos requeridos supra).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
RODRIGO ROSSONI (IMPETRANTE)	TANIA LETICIA SALVATTI (ADVOGADO) ALEX STRATMANN CORDEIRO (ADVOGADO)		
JUÍZO DA 153ª ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR (IMPETRADO)			
UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE 20-PSC / 12-PDT / 17-PSL / 40-PSB / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS (INTERESSADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25250 666	20/02/2021 22:34	Decisão	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600708-50.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: RODRIGO ROSSONI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA LETICIA SALVATTI - PR0085961, ALEX STRATMANN CORDEIRO - SC0026070

IMPETRADO: JUÍZO DA 153^a ZONA ELEITORAL DE UNIÃO DA VITÓRIA PR INTERESSADO: UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE 20-PSC / 12-PDT / 17-PSL / 40-PSB / 22-PL / 15-MDB / 55-PSD / 90-PROS

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO ROSSONI, face à decisão pela qual o Juízo da 153^a Zona Eleitoral de União da Vitória deferiu medida liminar, postulada no bojo dos autos de representação nº 0600776-26.2020.6.16.0153, com vistas à exclusão de postagens e recolhimento de materiais gráficos impressos, bem como, a proibição de reiteração da conduta e a divulgação correta dos dados da pesquisa registrada sob nº PR-01494/2020.

Deferida a liminar (id. 1834166), foi suspensa a eficácia da decisão proferida nos autos de origem.

A autoridade coatora prestou informações (id. 18877266).

Em parecer (id. 21853416), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

É o relatório. Decido.

Extrai-se da inicial que o ato apontado como coator foi o deferimento de liminar, em primeira instância, para a exclusão de postagens e recolhimento de materiais gráficos impressos referentes a pesquisa nº PR-01494/2020.

Compulsando os autos de origem, observa-se que foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente os pedidos da inicial nos seguintes termos:



Diante do exposto, julgo, forte no art. 487, I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por COLIGAÇÃO “UNIÃO, RESPEITO E LIBERDADE” em face de RODRIGO ROSSONI para o fim de: PROIBIR a distribuição do material impresso impugnado sob pena de multa de R\$ 30.000,00; DETERMINAR o recolhimento do material impresso já distribuído, na medida do possível; PROIBIR a veiculação das duas propagandas audiovisuais impugnadas nos autos e juntadas com a inicial, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por cada postagem.”

Assim, o interesse processual do impetrante não mais subsiste.

Isso porque, além da decisão definitiva no processo que originou esta demanda, ocorreu o advento do pleito eleitoral no dia 15.11.2020, de modo que houve a perda do interesse processual na divulgação dos resultados da pesquisa realizada nas eleições naquele município.

Sendo assim, fica evidente a ausência de um pressuposto processual de desenvolvimento do processo, sendo imperiosa a extinção do feito sem a resolução do mérito, conforme determina o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(. . . .)
VI – Verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Desse modo, com o advento das eleições, bem como a resolução do mérito nos autos de origem, a análise do presente mandado de segurança resta prejudicada.

Conclusão

Ante ao exposto, extinguo o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e na forma do art. 31, do inciso IV, alínea “a”, do RITRE/PR

Dou por publicada esta decisão com seu lançamento no PJE.

Autorizo a Secretaria Judiciária e seus substitutos a firmarem os expedientes eventualmente necessários ao cumprimento.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

